

TROCA OBRIGATÓRIA E AUTOMÁTICA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NO DOMÍNIO DA FISCALIDADE



FISCAL

Foi hoje publicado em Diário da República o diploma legal que introduz o regime de acesso e troca obrigatória e automática de informações financeiras entre administrações fiscais, definindo o conjunto de elementos que as instituições financeiras deverão comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para serem transmitidos às outras administrações fiscais.

De seguida iremos dar conta, genericamente, da informação que irá ser trocada com as autoridades fiscais dos outros Estados-Membros da União Europeia e com os demais Estados Signatários da Norma Comum de Comunicação (mais conhecida por Common Reporting Standard ou, simplesmente, CRS).

As instituições financeiras baseadas em Portugal (aqui incluindo sucursais em Portugal de bancos estrangeiros) passam a estar obrigadas a transmitir à AT portuguesa informação financeira relativa a um conjunto de contas por si mantidas, desde que sejam detidas por pessoas sujeitas a comunicação ou entidades controladas por estas.

I. Que contas financeiras estão sujeitas a comunicação?

A título meramente exemplificativo e mediante o preenchimento de certas condições previstas na lei, a noção de conta financeira sujeita a comunicação abrange:

- i. Contas de depósito**, nas quais se incluem, entre outras realidades, os montantes detidos por uma empresa de seguros ao abrigo de um contrato de investimento garantido ou contrato similar que tenha por objeto o pagamento de juros ou respetivo crédito em conta;
- ii. Contas de custódia;**
- iii. Participações representativas do capital ou títulos de dívida da instituição financeira mantida por uma entidade de investimento**, incluindo uma multiplicidade de diferentes valores mobiliários;

- iv. **Contratos de seguro monetizável**, ou seja, caso haja possibilidade de resgate, e contratos de renda emitidos ou geridos por uma instituição financeira, excepto se for uma renda vitalícia imediata, incessível e não ligada a um investimento, que seja emitida a um indivíduo e converta em valor monetário uma pensão ou prestação por invalidez paga no âmbito de uma conta excluída.

II. Que contas financeiras estão excluídas de comunicação?

Por sua vez, são excluídas das obrigações de comunicação as contas financeiras que apresentem um baixo risco de serem utilizadas para efeitos de evasão fiscal, a definir por Portaria do Ministro das Finanças, bem como:

- i. Uma conta de reforma ou pensão cujas contribuições estejam limitadas a um montante igual ou inferior a 50.000 USD ou exista um limite máximo de contribuição ao longo da vida para a conta que não ultrapassa 1.000.000 USD, verificados determinados requisitos legais;
- ii. Uma conta que esteja sujeita à regulamentação aplicável a um veículo de investimento para efeitos distintos da reforma e é regularmente negociada em bolsa, ou a conta está sujeita à regulamentação aplicável a um veículo de poupança para efeitos distintos da reforma; beneficia de um tratamento fiscal favorável; em que apenas podem ser efetuados levantamentos quando forem cumpridos determinados critérios relacionados com o objetivo da conta de investimento ou poupança, sendo aplicáveis penalizações a levantamentos efetuados antes de se cumprirem esses critérios; e as contribuições anuais estão limitadas a um montante igual ou inferior a 50.000 USD, verificados determinados requisitos legais;
- iii. Um contrato de seguro de vida cujo período de cobertura termine antes de o segurado atingir os 90 anos de idade, desde que o montante dos prémios periódicos não diminua ao longo do tempo e estes prémios tenham uma periodicidade, pelo menos, anual durante o período de vigência do contrato ou até o segurado atingir os 90 anos de idade, consoante o período que for mais curto; e o contrato não possua qualquer valor contratual a que qualquer pessoa possa aceder, seja através de levantamento, empréstimo ou por qualquer outro modo, sem que isso implique a resolução do contrato, verificados determinados requisitos legais;
- iv. Uma conta detida unicamente por uma sucessão se a documentação dessa conta incluir uma cópia do testamento ou da certidão de óbito do falecido;
- v. Uma conta aberta em ligação (i) a um despacho ou sentença judicial, (ii) à venda, permuta, ou locação de um bem imóvel ou pessoal, (iii) à obrigação que incumbe a uma instituição financeira que concede um empréstimo garantido por um bem imóvel de reservar uma parcela do pagamento exclusivamente para facilitar o pagamento de impostos ou de seguros relacionados com o bem imóvel numa data posterior; e (iv) à obrigação que incumbe a uma instituição financeira exclusivamente para facilitar o pagamento de impostos numa data posterior;

- vi. **As contas pré-existentes detidas por entidades cujo saldo ou valor agregado não exceda 250.000 USD em 31 de dezembro de 2015 não serão, em regra geral, analisadas, identificadas ou comunicadas à AT como sendo contas sujeitas a comunicação.** Apenas o serão quando o respetivo saldo ou valor agregado exceda esse montante no último dia de cada ano civil subsequente.

III. Que informação é objeto de comunicação?

Em termos gerais, as instituições financeiras reportantes deverão comunicar à AT, a respeito de cada conta sujeita a comunicação, *(i)* o nome, endereço, Estado de residência, número de identificação fiscal, e data e local de nascimento caso o titular ou pessoa que controla a entidade titular seja uma indivíduo sujeito a comunicação e, sendo esse o caso, o seu nome, endereço, Estado de residência, e número de identificação fiscal; *(ii)* o número da conta ou o equivalente funcional na sua ausência, *(iii)* o nome e, caso exista, o número identificador da instituição financeira reportante, *(iv)* o saldo ou o valor da conta apurado a 31 de dezembro, e *(v)* a moeda na qual é denominado cada montante.

Caso a conta seja detida em conjunto, deve ser comunicada a totalidade do saldo relativamente a cada um dos titulares.

Nas contas de depósito é ainda comunicado o montante dos juros aí pagos ou creditados e, nas contas de custódia, o montante dos juros, dividendos e outros rendimentos gerados pelos ativos detidos na conta.

IV. Que entidades estão em princípio excluídas do dever de comunicação?

(i) Sociedades de capitais cujos títulos são negociados em bolsa ou sociedades relacionadas, *(ii)* entidades públicas, *(iii)* organizações internacionais, *(iv)* bancos centrais, e *(v)* instituições financeiras.

V. Que pessoas são em princípio objeto de comunicação?

As pessoas residentes nos outros Estados abrangidos por este regime e que sejam titulares de contas sujeitas a comunicação junto de instituições financeiras baseadas em Portugal.

VI. A partir de que momento se aplica o regime de troca obrigatória e automática de informações financeiras?

As informações financeiras a comunicar incluem todo o período de tributação iniciado em 1 de janeiro de 2016 relativamente a residentes de outros estados membros

da UE e a residentes em outros Estados que tenham aderido ao CRS, com efeitos a partir da mencionada data.

Deste modo, as informações referentes a 2016 deverão ser comunicadas pelas instituições financeiras à Autoridade Tributária e Aduaneira até dia 31 de julho de 2017 que, por sua vez, deverá concretizar a troca de informação com as Administrações fiscais dos restantes Estados até ao dia 30 de setembro de 2017.

A troca obrigatória e automática de informações prosseguirá nos mesmos termos e prazos nos anos subsequentes.

Contacto
Bruno Santiago | brunosantiago@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

www.mlgts.pt

Member
LexMundi
World Ready